



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0032/2012-CRF
PAT Nº 0398/211-1ª URT
RECORRENTE CELL LINE LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• RELATÓRIO

- Consta que contra a recorrente acima qualificada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº001578-1ª URT, foi lavrado o Auto de Infração nº00398/2011-1ª URT, lavrado e cientificado em 23 agosto de 2011, denunciando como condutas infracionais: para primeira ocorrência, Deixar de escriturar no livro registro de entradas as aquisições de mercadorias adquiridas para comercialização, nos prazos regulamentares, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “F” do mesmo regulamento; segunda ocorrência, Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais (redução Z do equipamento ECF) dentro do prazos regulamentares, em relação aos produtos com ICMS pago por substituição tributária, infringindo o art. 150, XIII C/C Art. 609 do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, III, “f”, do mesmo regulamento; terceira ocorrência, Deixar de comunicar de comunicar , nos prazos definidos em regulamento, o encerramento de atividades de seu estabelecimento, infringindo o art. 150, II c/c art. 150, XIX e art. 681-J todos do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, VI, “b”, do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R \$22.856,19 em valores originais.
- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Ordem de Serviço, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização,

Termo de Recebimento parcial de documentos, CONCON, Demonstrativo das Ocorrência, Termo de Encerramento de Fiscalização, Cópias dos livros fiscais, Arquivos SINTEGRA, Relatório Circunstanciado (fls. 02 a 51pp).

- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 24 de agosto de 2011 a recorrente não é reincidente (fls. 52pp).
- Consta nos autos TERMO DE REVELIA lavrado em 23 de setembro de 2011 (fls. 53pp).
- Consta nos autos DECISÃO de Primeira Instância nº234/2011-1ª URT prolatada em 13 de outubro de 2011, que convencido da revelia atestada nos autos, julga pela PROCEDÊNCIA do auto de infração (fls. 54 a 55pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL cientificada em 29 de novembro de 2011 (fls. 56 a 61 pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 22 de dezembro de 2011 (fls. 63 a 64pp) recorrendo contra Decisão COJUP, pugnano pela declaração de nulidade do presente processo nos termos do art. 20, IV combinado com o art. 44, IX todos do RPAT/RN.
- Consta nos autos DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado informando que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fls.68pp).
- Consta nos autos PROCESSO nº580.058/2012-1 versando sobre parcelamento interposto em 29 de novembro de 2012, com pagamento de parcela única no valor de R\$3.331,32 (desconto de 95% mais atualização monetária), homologado pela SUDEFI (fls. 69 a 76pp).
- Consta nos autos TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO exarado pela SUDEFI informando que o PAT 398/2011 de que cuida o presente processo foi efetivamente pago, ligado via PROPAD 2012.2 (fls. 77pp).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0032/2012-CRF
PAT Nº	0398/211-1ª URT
RECORRENTE	CELL LINE LTDA
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a **recorrente** acima qualificada, em cumprimento à Ordem de Serviço nº001578-1ª URT, foi lavrado o Auto de Infração nº00398/2011-1ª URT, lavrado e cientificado em 23 agosto de 2011, denunciando como condutas infracionais: para **primeira ocorrência**, Deixar de escriturar no livro registro de entradas as aquisições de mercadorias adquiridas para comercialização, nos prazos regulamentares, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 609 todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, I, “F” do mesmo regulamento; **segunda ocorrência**, Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais (redução Z do equipamento ECF) dentro do prazos regulamentares, em relação aos produtos com ICMS pago por substituição tributária, infringindo o art. 150, XIII C/C Art. 609 do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, III, “f”, do mesmo regulamento; **terceira ocorrência**, Deixar de comunicar de comunicar , nos prazos definidos em regulamento, o encerramento de atividades de seu estabelecimento, infringindo o art. 150, II c/c art. 150, XIX e art. 681-J todos do mesmo regulamento, com penalidade prevista do art. 340, VI, “b”, do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R \$22.856,19 em valores originais.
- Sem mais delongas, e partindo em busca de solucionar o mérito em si mesmo, entendo que a proposição do Parcelamento 580.058/2012-1 e sua posterior liquidação, com pagamento em parcela única, via PROPAD 2012.2 faz prova

não só da desistência tácita do litígio, *nos moldes do art. 66, inciso II, alínea “a” do RPAT/RN*, como ainda se converte em confissão irretratável de dívida, *agora nos termos do art. 171 do RPAT/RN*, reiterando por conseguinte a procedência das denúncias arroladas nas inicial. Senão, vejamos:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

...

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, **importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso**, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

(grifo nosso)

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a DECISÃO SINGULAR, que julgou o auto de infração procedente, doravante declaro EXTINTO o crédito tributário pelo pagamento acostado aos autos, via PROPAD 2012.2, nos termos do art. 156, I do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0032/2012-CRF
PAT Nº 0398/211-1ª URT
RECORRENTE CELL LINE LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 049/2013

EMENTA – ICMS –MÉRITO: 03 OCORRÊNCIAS: 01. DEIXAR DE ESCRITURAR NF DE ENTRADA EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO. 02. DEIXAR DE ESCRITURAR REDUÇÃO Z NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. 03. DEIXAR DE COMUNICAR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NOS PRAZOS REGUALMENTARES.. Interposição de parcelamento, com pagamento de parcela única, via PROPAD 2012.2, converte-se em confissão irretratável de dívida, operando-se desistência do litígio. Art. 66, II, “a” c/c art. 171 todos do RPAT. Extinção do crédito tributário atestada e homologada cabalmente pela SUDEFI: Dicação do art. 156, I do CTN.**RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração PROCEDENTE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator